

TC 029.444/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), Ex-Prefeito Municipal.

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, Ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados ao município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, cujo objetivo era assegurar a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, de modo a garantir o acesso à educação.

HISTORICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Bom Lugar/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, totalizaram R\$ 147.936,44 (peça 3), conforme cronograma abaixo (peça 2, p. 12 e 21-25).

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da Emissão	Data do Crédito
2006OB700029	18.492,05	7/4/2006	11/4/2006
2006OB700069	18.492,05	8/4/2006	12/4/2006
2006OB700236	18.492,05	30/6/2006	4/7/2006
2006OB700334	18.492,05	26/7/2006	28/7/2006
2006OB700533	18.492,05	1/10/2006	4/10/2006
2006OB700598	18.492,05	31/10/2006	3/11/2006
2006OB700662	18.492,05	1/12/2006	5/12/2006
2006OB700706	18.492,09	14/12/2006	18/12/2006

3. A prestação de contas foi apresentada em 23/2/2007 (peça 2, p. 17-25), sendo aprovada mediante o Parecer n. 55796/2007 (peça 2, p. 26), diante de opinião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef – CACS, da não ocorrência de impropriedades ou irregularidades na execução financeira.

4. O objeto foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União, constatando-se que as despesas realizadas não se encontravam respaldadas por notas fiscais idôneas, conforme subitem 2.1.1.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 à peça 2, p. 113-117, fato que resultou na reabertura das contas e comunicação ao responsável (peça 2, p. 30).

5. Consoante o Parecer n. 15/2013 (peça 3, p. 213-215), após a apresentação de justificativas do responsável, o FNDE entendeu pela não aprovação das contas e impugnação do total dispendido. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Relatório de TCE elaborado pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

a) Inexistência de licitação prévia para a realização de despesas com locação de veículos para transporte escolar, arcando a Prefeitura com a manutenção e abastecimento, beneficiando os locatários, parentes do Prefeito e onerando ainda mais a locação.

b) A Prefeitura assumiu a manutenção e abastecimentos dos veículos locados, onerando o contrato ainda mais.

c) Os referidos ônibus eram verdadeiras sucatas, datando suas fabricações de mais de 30 anos.

d) Quanto aos consertos nos ônibus na Firma Sacy Auto Peças e Serviços, localizada em São Luís, tratava-se de uma simples oficina que declarou nunca ter realizado tais serviços, verificando-se notas fiscais frias que lesaram o município.

6. Foram encaminhados Ofícios ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, Prefeito responsável pela aplicação dos recursos (gestão 2005-2008) e ao Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito sucessor (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em dezembro de 2016, conforme peça 3, p.221-222, comunicando-os das pendências registradas na prestação de contas.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial n. 125/2017 (peça 3, p. 229-232), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 147.935,00 (o valor correto é R\$ 147.936,44, que é o total do repasse), imputando responsabilidade individual ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), Ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, na condição de gestor dos recursos.

8. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria n.777/2017, assim como o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5), atestando o Ministro de Estado da Educação o conhecimento das conclusões (peça 6). Os documentos opinaram, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

9. Na instrução inicial da Unidade Técnica (SECEX/BA) à peça 7, consta informação de que teria sido pago à empresa Sacy Auto Peças e Serviços Ltda. serviços de manutenção geral de veículos de transporte escolar no valor de R\$ 147.960,00, mediante a emissão da Nota Fiscal nº 4100. No entanto, os representantes da empresa alegaram não ter emitido o documento, e que a empresa encerrou suas atividades em 2006 (peça 2, p. 116).

10. Na prestação de contas (peça 2, p. 18), apresentada pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda em 12/1/2006, foram apresentados os seguintes pagamentos à empresa Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.:

Cheque	Valor R\$	Data Saque
850029	36.900,00	14/04/2006
850030	90,00	25/04/2006
850031	18.490,00	04/07/2006
850033	18.490,00	28/07/2006
850034	18.400,00	04/10/2006
850035	95,00	10/10/2006
850036	18.400,00	06/11/2006
850037	90,00	09/11/2006
850038	18.490,00	05/12/2006
850039	18.490,00	20/12/2006
Total	147.935,00	

11. Durante os exercícios de 2004/2005, a Prefeitura relacionou outros pagamentos efetuados com recursos do PNATE, destinados à mesma prestadora de serviços, apresentando, como comprovante das despesas, uma relação de oito notas fiscais. Da mesma forma, a empresa Sacy



negou a emissão das notas em favor da Prefeitura, informando que parte dos documentos questionados foram emitidos em nome de outros clientes e outras notas sequer constam do bloco da empresa (peça 2, p. 116). No entanto, a Nota fiscal 4100, referente ao exercício de 2006, não foi localizada na sede da empresa para confirmar o credor.

12. Assim, antes de promover a citação do responsável, a Unidade Técnica considerou mais adequada a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, fossem encaminhados os seguintes documentos / informações:

a) processos de pagamento relacionados à Sacy Auto Peças e Serviços Ltda., efetuados em 2006, com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (Agência nº 528-2, Conta Corrente nº 23869-4, do Banco do Brasil);

b) contrato firmado com a mencionada empresa, incluindo processo licitatório da contratação;

13. Adicionalmente, foi proposta a realização de diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, fossem encaminhados os seguintes documentos / informações:

a) extratos da Conta Corrente 23869-4, Agência 528-2 do Banco do Brasil, no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, bem como das contas de aplicação financeira vinculadas, se houver (poupança e/ou fundos de investimentos), de titularidade da Prefeitura de Bom Lugar/MA aberta para movimentar os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar;

b) cheques (frente e verso) e/ou outros documentos de débito emitidos para saques na mencionada conta, nesse período, com indicação dos beneficiários.

14. Às peças 11 e 12, constam os Ofícios n. 1094 e 1095/2018-TCU/SECEX-BA, de 18/5/2018, encaminhados à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA e ao Banco do Brasil, verificando-se à peça 19 reiteração à Prefeitura, mediante o Ofício 1787/2018-TCU/SECEX-BA de 23/7/2018. Às peças 14 e 20, constam respostas às diligências efetuadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que as irregularidades foram conhecidas em 2008, mediante o Relatório de Demandas Especiais da CGU n. 00209.000380/2008-10 (peça 2, p. 113-117), e o responsável foi notificado pela autoridade administrativa competente em 2009 (peça 2, p.30).

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Informa-se, ainda, que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em diversos outros processos em tramitação no Tribunal, conforme a seguir:

TC 027.395/2017-0 - Tomada de Contas Especial - Relator: Augusto Sherman - Assunto: Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNDE/ME, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, à conta do PNAE, no exercício de 2007.

TC 034.813/2017-9 - Tomada de Contas Especial - Relator: Augusto Sherman - Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/ME, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005.



TC 027.311/2017-1 - Tomada de Contas Especial - Relator: Augusto Sherman - Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nos exercícios de 2007 e 2008, à conta do PNATE.

TC 009.728/2015-5 - Tomada de Contas Especial - Relator: Walton Alencar Rodrigues - Assunto: TCE instaurada pelo FNS/ Ministério da Saúde, em razão de pagamento irregular dos procedimentos do SIA/SUS e AIH referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA, exercício de 2007.

TC 024.142/2015-8 - Tomada de Contas Especial - Relator: Walton Alencar Rodrigues - Assunto: TCE instaurada pelo FNDE em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à PM de Bom Lugar - MA, à conta do PNAE no exercício de 2006.

TC 029.444/2017-9 - Tomada de Contas Especial - Relator: Augusto Sherman - Assunto: TCE instaurada pelo Processo 23034.021309/2007-26, em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos do PNATE/2006 à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nas gestões de 2001 a 2004 e 2005 a 2008.

EXAME TÉCNICO

18. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou à peça 14 os extratos bancários da conta 23.869-4, agência 0528-2, de titularidade do Município de Bom Lugar, referentes ao período de 01/2006 a 01/2007, bem como microfilmagens dos cheques pagos, esclarecendo que não houve aplicações no período.

19. Consoante se verifica à peça 14, p.15-37, os cheques com os números 850029, 850031, 850033, 850036, 850038 e 850039, tiveram como beneficiária a Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, não sendo localizado pelo BB o cheque 850030, de R\$ 90,00, pago em 25/04/2006, e o cheque 850034, de R\$ 18.400,00, pago em 04/10/2006. Em relação aos beneficiários dos cheques 850035 e 850037, os quais foram pagos/depositados em outro banco, somente há informações de um Posto como beneficiário no segundo cheque.

20. O município de Bom Lugar/MA, por intermédio de Procuradora estabelecida à peça 16, e mediante Ofício à peça 20, informou que houve uma correção nos arquivos da Prefeitura, e não foram encontradas as documentações solicitadas, solicitando, desta forma, a notificação do ex-gestor responsável, Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (gestões 2001 a 2008), com domicílio e residência à Fazenda Boa Hora, Povoado Matinha, para que preste esclarecimento pessoal.

21. Como se observa nos documentos à peça 14, a maioria dos pagamentos realizados com cheques em 2006 ocorreu em benefício da Prefeitura, não sendo fidedigna a informação prestada nas contas à peça 2, p. 18, quanto aos pagamentos com os referidos cheques em benefício da empresa Sacy Auto Peças e Serviços Ltda. Conforme evidenciado pela CGU em seu relatório de Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 à peça 2, p. 113-117, apontam-se graves irregularidades na execução do ajuste e prestação de contas.

22. Há indícios de que o documento fiscal apresentado como comprovante da despesa realizada em 2006 (NF 4100), no valor de R\$ 147.935,00, não é legítimo. Reforça a situação a não comprovação pela CGU de que os serviços foram realmente executados em veículos que fazem o transporte escolar, e que em 2005 vários veículos não utilizados no transporte escolar foram mantidos indevidamente com recursos do PNATE, conforme informado no Relatório, no campo discriminação dos serviços das supostas notas fiscais, quais sejam: HOM 0748, HPB 2073, HOM0741, HOM 6893, HOM 0639 (peça 2, p. 115). Mais ainda, dois contratos de aluguel de ônibus para transporte escolar tem como locador os Srs. Valdimiro Leite Miranda e José Leite Miranda, tios do ex-gestor (peça 3, p. 101-102).

23. Conclui-se, pelo exposto, pela realização de citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, Ex-Prefeito Municipal (gestões 2001 a 2008), de forma a apresentar alegações de defesa, diante das ocorrências registradas no Relatório da CGU e no Relatório de TCE, quanto à aplicação dos recursos repassados ao município de Bom Lugar/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006, conforme síntese a seguir:

a) Os ônibus eram verdadeiras sucatas, datando suas fabricações de mais de 30 anos.

b) pagamentos não comprovados à empresa Sacy Auto Peças e Serviços, conforme apresentado na prestação de contas à peça 2, p.18, uma vez que os cheques com os números 850029 de R\$ 36.900,00, 850031 de R\$ 18.490,00, 850033 de R\$ 18.490,00, 850036 de R\$ 18.400,00, 850038 de R\$ 18.490,00 e 850039 de R\$ 18.490,00, tiveram como beneficiário a própria Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, conforme evidenciado pelo Banco do Brasil à peça 14.

c) pagamentos não identificados com o cheque 850030, de R\$ 90,00, pago em 25/04/2006, cheque 850034, de R\$ 18.400,00, pago em 04/10/2006, não se identificando os beneficiários dos cheques, não havendo informações, ainda, quanto aos cheques 850035 e 850037 de R\$ 95,00 e R\$ 90,00, os quais foram pagos/depositados em outro banco, em que pese o cheque 850037 ter como beneficiário um posto de gasolina.

24. É importante citar que o TCU tem jurisprudência no sentido de que a contratação de serviço de transporte escolar com a utilização de veículos em condições precárias de manutenção e segurança implica impugnação do valor total repassado. Neste ponto, convém transcrever excertos do Voto que fundamentou o Acórdão 10268/2018-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro André Luiz de Carvalho), *in verbis*:

(...)

2. Em linhas gerais, a unidade técnica anotou as falhas consignadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 36024 (Peça nº 7), destacando as seguintes irregularidades:

a) realização dos processos licitatórios na modalidade pregão presencial, sem o registro sobre a utilização dos recursos do Pnate;

b) utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos;

c) ausência de controles relativos ao cumprimento dos itinerários dos veículos contratados com os recursos do Pnate;

d) pagamentos realizados a preço fixo, sem levar em conta o tipo de veículo utilizado, a quilometragem percorrida e o valor por quilômetro;

e) cláusula de vedação à participação de consórcios de empresas, no edital do Pregão Presencial 1/2012, sem a devida motivação para essa restrição, em afronta ao art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

f) pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem o contrato precedido de processo licitatório, em contrariedade à Lei nº 8.666, de 1993.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE anotou que as irregularidades apontadas pela CGU não seriam suficientes para evidenciar a ocorrência do suscitado dano ao erário, destacando, para tanto, que: (i) a jurisprudência do TCU seria uniforme ao estabelecer que a ausência de indicação dos recursos orçamentários do Pnate não poderia ser considerada isoladamente como irregularidade causadora de dano; (ii) a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar não seria suficiente para comprometer o alcance dos objetivos do Pnate, haja vista que a municipalidade teria adquirido os veículos próprios para substituir os locados; (iii) a ausência de controles sobre os itinerários, os horários e a quilometragem percorrida e sobre a situação das carteiras de habilitação dos condutores, aliada ao pagamento dos serviços a preço fixo, e não a preço proporcional aos itens de serviço prestados, também não caracterizaria o descumprimento dos objetivos do programa; (iv) a cláusula de vedação à participação de consórcios, sem a devida motivação, não teria o condão de comprometer o alcance do objeto ajustado e dos objetivos do Pnate em 2012, a despeito de configurar a infração ao art. 33, da Lei nº 8.666, de 1993; (v) o pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem o contrato precedido de processo licitatório não caracterizaria, igualmente, o suscitado prejuízo ao alcance dos objetivos do referido programa.

4. Por esse prisma, a unidade técnica propôs o arquivamento do feito, a partir da suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.
5. Peço licença para, no presente momento, discordar da Secex-TCE e do **Parquet** especial, já que alguns documentos citados como ausentes nesta TCE mostram-se indispensáveis para a efetiva comprovação da regular consecução dos aludidos objetivos do Pnate, a exemplo da ausência dos controles de itinerários, de regularidade documental por parte dos prestadores de serviço (motoristas) e, ainda, da utilização dos veículos em condições de segurança inapropriadas.
6. Bem se vê que o eventual pagamento a partir de serviços realizados fora das especificações contratuais ou em dissonância com os normativos de trânsito e transporte seriam irregulares, podendo dar ensejo, sim, à subsistência do aludido dano ao erário.
7. Não por acaso, o Código de Trânsito Brasileiro reserva capítulo específico para a condução de escolares e, nele (Capítulo XIII), disciplina não apenas os requisitos técnicos com as condições do veículo e do condutor, mas também os equipamentos obrigatórios de segurança, colocando a segurança do transporte como condição básica para que o serviço seja considerado adequado em sintonia com a Lei nº 8.987, de 1995.
8. Entendo, portanto, que, em vez do imediato arquivamento do presente feito, o TCU deve determinar a citação do ex-gestor responsável para que apresente as suas alegações de defesa e/ou recolha o valor do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados ao aludido município, já que não restou comprovada a regularidade e a adequação dos dispêndios realizados com os recursos do Pnate em 2012.

25. No mesmo sentido:

“É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público. Acórdão 4474/2019-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.”

26. Veja-se que a irregularidade referente à utilização de veículos em péssimo estado de conservação (sucata) já levaria a impugnação total, mas, ainda assim, é importante estimar o dano relativo às outras irregularidades que integram a citação, em que pese haver sobreposição de débitos, porque se houver o afastamento de alguma delas ainda poderá subsistir outra para fundamentar a condenação.

27. Neste sentido, cumpre relacionar os pagamentos não comprovados à empresa Sacy Auto Peças e Serviços, conforme apresentado na prestação de contas à peça 2, p.18, cuja beneficiária foi a própria Prefeitura Municipal de Bom lugar/MA, conforme evidenciou o Banco do Brasil (peça 14):

1	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850029	12/04/2006	36.900,00
3	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850031	04/07/2006	18.490,00
4	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850033	28/07/2006	18.490,00
7	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850036	06/11/2006	18.400,00
9	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850038	05/12/2006	18.490,00
10	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850039	20/12/2006	18.490,00

28. A seguir, transcrevem-se os pagamentos não identificados quanto aos beneficiários dos cheques, não evidenciados nas informações do Banco do Brasil (peça 14):

2	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850030	25/04/2006	90,00
5	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850034	04/10/2006	18.400,00
6	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850035	10/10/2006	95,00
8	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	NF	4100	29/01/2006	850037	09/11/2006	90,00

29. Igualmente, deveria ser realizada a audiência do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, Ex-Prefeito Municipal (gestões 2001 a 2008), de forma a apresentar razões de justificativa diante das ocorrências registradas no Relatório da CGU e no Relatório de TCE, sem débito, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006, conforme síntese a seguir:

- a) Inexistência de licitação prévia para a realização de despesas com locação de veículos para transporte escolar, arcando a Prefeitura com a manutenção e abastecimento, beneficiando os locatários, parentes do Prefeito e onerando ainda mais a locação.
- b) Quanto aos consertos nos ônibus na Firma Sacy Auto Peças e Serviços, localizada em São Luís/MA, trata-se de uma simples oficina que declarou nunca ter realizado tais serviços, verificando-se notas fiscais frias que lesaram o município.

30. Destaca-se informação do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 à peça 2, p.114-116 de que os valores das notas fiscais da firma Sacy Auto Peças e Serviços não consideraram os veículos de forma individualizada, o que não permite a aferição do valor aplicado indevidamente, por isto a proposta de audiência.

31. Ocorre, no entanto, em relação à possível audiência, que, em termos de prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, e de que o prazo interrompe-se a partir da data do ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

32. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de sanções seria alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades ocorreram em 2006 e o ato de ordenação da audiência provavelmente ocorreria em 2019. Pelo exposto, considerando-se ser infrutífero o procedimento, em termos de aplicação de sanções, passados mais de 10 (dez) anos das irregularidades, opina-se no sentido de não efetuar a audiência, promovendo-se apenas a citação da parte.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006, foram realizados na gestão do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008), que não comprovou a boa e regular aplicação da verba, considerando as ocorrências relatadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais n. 00209.000380/2008-10 (peça 2, p. 113-120) e pelo tomador de contas, no Relatório de Tomada de Contas Especial 125/2017 (peça 3, p. 229-232), devendo ser proposta a citação do responsável.

34. Cabe informar ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda que a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e de contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2006, nos termos apontados na proposta de encaminhamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação e audiência) da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37. a) realizar a citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), Ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades / ocorrências abaixo indicadas, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Lugar/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, considerando a utilização de veículos em condições precárias de manutenção e segurança, datando suas fabricações de mais de 30 anos, o que enseja a impugnação total dos valores repassados, conforme a seguir:

Valor (R\$)	Data do Crédito
18.492,05	11/4/2006
18.492,05	12/4/2006
18.492,05	4/7/2006
18.492,05	28/7/2006
18.492,05	4/10/2006
18.492,05	3/11/2006
18.492,05	5/12/2006
18.492,09	18/12/2006
Valor atualizado da dívida (sem juros de mora) até 12/11/2019: R\$ 299.586,01	

Conduta: Utilizar veículos em condições precárias de manutenção e segurança, datando suas fabricações de mais de 30 anos conforme registrado no Relatório de Demandas Especiais da CGU n. 00209.000380/2008-10 (peça 2, p. 113-120) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 125/2017 (peça 3, p. 229-232).

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 10/2007, 12/2011 e 02/2012; Jurisprudência TCU (Acórdão 4474/2019-Segunda Câmara / Relator: Marcos Bemquerer e Acórdão 10268/2018-TCU-2ª Câmara / Relator Ministro André Luiz de Carvalho).

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Lugar/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, considerando a não comprovação dos pagamentos realizados, uma vez que o beneficiário identificado foi a própria Prefeitura Municipal de Bom lugar/MA.

Conduta: Não comprovar pagamentos realizados à empresa Sacy Auto Peças e Serviços, conforme apresentado na prestação de contas à peça 2, p.18, segundo evidenciado pelo Banco do Brasil (peça 14), na forma a seguir:

ITEM	FAVORECIDO	NOTA FISCAL	DATA	CHEQUE	DATA DO CHEQUE	VALOR
1	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850029	12/04/2006	36.900,00
3	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850031	04/07/2006	18.490,00
4	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850033	28/07/2006	18.490,00



7	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850036	06/11/2006	18.400,00
9	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850038	05/12/2006	18.490,00
10	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850039	20/12/2006	18.490,00

Valor atualizado (sem juros de mora) até 12/11/2019: R\$ 261.780,65

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 10/2007, 12/2011 e 02/2012;

Irregularidade 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Lugar/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, considerando a não identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados.

Conduta: Não comprovar os beneficiários dos pagamentos realizados, conforme apresentado na prestação de contas à peça 2, p.18, segundo evidenciado pelo Banco do Brasil (peça 14), uma vez que os cheques não foram identificados ou não correspondem ao favorecido, na forma a seguir:

ITEM	FAVORECIDO	NOTA FISCAL	DATA	CHEQUE	DATA	VALOR
2	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850030	25/04/2006	90,00
5	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850034	04/10/2006	18.400,00
6	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850035	10/10/2006	95,00
8	Sacy Auto Peças e Serviços Ltda.	4100	29/01/2006	850037	09/11/2006	90,00

Valor atualizado (sem juros de mora) até 12/11/2019: R\$ 37.799,66

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 10/2007, 12/2011 e 02/2012;

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-TCE, em 12/11/2019.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC - Matrícula 4659-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsável I	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Lugar/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, considerando a utilização de veículos em condições precárias de manutenção e segurança, datando suas fabricações de mais de 30 anos, o que enseja a impugnação total dos valores repassados,	Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), Ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestão 2005-2008)	2005/2008	Utilizar veículos em condições precárias de manutenção e segurança, datando suas fabricações de mais de 30 anos conforme registrado no Relatório de Demandas Especiais da CGU n. 00209.000380/2008-10 (peça 2, p. 113-120) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 125/2017 (peça 3, p. 229-232).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 10/2007, 12/2011 e 02/2012; Jurisprudência TCU (Acórdão 4474/2019-Segunda Câmara / Relator: Marcos Bemquerer e Acórdão 10268/2018-TCU-2ª Câmara / Relator Ministro André Luiz de Carvalho).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Lugar/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, considerando a não comprovação dos pagamentos realizados, uma vez que o beneficiário identificado foi a própria Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.	Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), Ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestão 2005-2008)	2005/2008	Não comprovar pagamentos realizados à empresa Sacy Auto Peças e Serviços, conforme apresentado na prestação de contas à peça 2, p.18, segundo evidenciado pelo Banco do Brasil (peça 14),	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 10/2007, 12/2011 e 02/2012;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
não comprovação da	Sr. Antônio		Não comprovar os	A conduta descrita	Não há



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Lugar/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, considerando a não identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados.	Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423 -68), Ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestão 2005-2008)	2005/2008	beneficiários dos pagamentos realizados, conforme apresentado na prestação de contas à peça 2, p.18, segundo evidenciado pelo Banco do Brasil (peça 14), uma vez que os cheques não foram identificados ou não correspondem ao favorecido	impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 10/2007, 12/2011 e 02/2012;	excluentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
---	--	-----------	---	---	---